SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007896-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: JANE HELOISA AMA DA SILVA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007896-43.2014

VISTOS

JANE HELOISA AMA DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BV FINANCEIRA S/A, todas devidamente qualificadas.

A autora alega na exordial que na data de 14/06/2011 adquiriu um veículo marca Citroen, modelo XSARA Picasso GXS 2, pelo valor de R\$ 30.000,00 pagou como entrada a importância de R\$ 10.875,00 e financiou a importância de R\$ 22.866,14 em 60 parcelas no valor de R\$ 607,66. Afirma que efetuou o pagamento de 34 parcelas, porém não conseguiu mais arcar com o financiamento e devolveu o veículo de forma amigável na data de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

11/04/2013. Assegura que houve a resolução do contrato com a retomada do bem. Enfatiza a não comunicação da instituição financeira que efetuou a venda do veículo em leilão e não apresentou por qual valor o bem foi vendido e mais surpresa a requerente ficou ao tomar conhecimento que seu nome se encontra negativado perante os órgãos de proteção ao crédito em decorrência deste episódio junto a instituição financeira ré. Requereu a antecipação da tutela com o fim de retirar seu nome dos cadastros de mal pagadores e a total procedência da ação condenando a instituição financeira requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/18.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deferida em termos antecipação de tutela e expedido ofícios aos órgãos de proteção ao crédito às fls. 19 e 25/26. Ofícios carreados às fls. 32 e 35.

Devidamente citada a instituição financeira apresentou contestação alegando que: 1) a autora não traz aos autos provas de que a inclusão do seu nome nos cadastros de mal pagadores fora indevida, ou seja não carreou nenhum comprovante de quitação e a mesma também não solicitou carta de anuência para baixar protesto; 2) ausentes os requisitos que ensejam no direito de indenização. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 125/128.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 132. A instituição financeira requerida carreou documentos ratificando algumas alegações presentes na contestação à fls. 136/137 e a autora reiterou o pedido inicial de procedência da ação às fls. 142/143.

Declarada encerrada a instrução, apenas o

requerido apresentou memoriais (fls. 148/152).

É o Relatório.

DECIDO.

Sustenta a autora que firmou contrato de financiamento para aquisição de um veículo marca CITROEN, modelo XSARA, e que não conseguindo mais suportar o pagamento devolveu o inanimado em 11/04/2003. Argumenta, ainda, que não recebeu comunicação de instituição financeira a respeito de venda extrajudicial do bem e que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente.

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, o valor da dívida da autora, inserida nos órgãos de proteção ao crédito, era de R\$ 17.513,59 em 12/09/2010 (cf. fls. 17) e o veículo foi vendido por R\$ 7.000,00 em 28/05/2013. Ou seja, a autora ainda permanece em débito com a instituição financeira, pois o valor obtido foi insuficiente para quitar a dívida.

Após a busca e apreensão e a venda do bem em leilão, o resíduo do saldo devedor é cobrado ainda do fiduciante como prevê o art. 1.364 do Código Civil.

Assim, e considerando que a venda do bem é direito da requerida não se pode imputar à ela a responsabilidade pela negativação dos dados da autora a respeito do saldo devedor restante (que de fato, existia).

Nesse sentido vem trilhando nossa

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

jurisprudência:

Pretensão à declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com а condenação pagamento de indenização por danos morais e a desconstituição de restrições - Financiamento garantido alienação fiduciária por Inadimplemento Cláusula resolutiva, conducente ao vencimento antecipado totalidade da dívida Preexistência da formalização de termo de entrega amigável de veículo - Apontamento restritivo - Ilícito não configurado - Subsistência de saldo devedor, depois da realização do leilão extrajudicial do veículo, e imputação do preço obtido para a amortização do crédito - Inteligência do art. 2.º, § 1.º e § 3.º, do Decreto lei 911/69, conjugado com os arts. 387 e 1.364 do Código Civil -Prejuízo não caracterizado - Legitimidade do procedimento - Recurso não provido (TJSP, Apelação n. 0018374-41.2012.8.26.0003, Rel. César Peixoto, j. 09.10.13).

Não tem razão, pois, a autora, que poderia ter procurado a requerida administrativamente para obter o valor da dívida e quitar o remanescente, o que não o fez.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, observando-se o disposto no artigo 98 do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA